



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002288/2004-31
Recurso nº. : 147.730
Matéria: : IRPJ- PIS- COFINS- CSLL – anos-calendário: 1998 a 2002
Recorrente : Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda.
Recorrida : 3ª Turma/DRJ em Ribeirão Preto – SP.
Sessão de : 25 de janeiro de 2006

RESOLUÇÃO Nº. 101-02.500

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda.

RESOLVEM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MAIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10850.002288/2004-31
Resolução nº : 101-02.500

Recurso nº. : 147.730
Recorrente : Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda.

RELATÓRIO E VOTO

Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda. foi cientificada, em 14 de outubro de 2002, de auto de infração que culminou com o arbitramento de seus lucros do período compreendido entre o terceiro trimestre de 1998 e o último trimestre de 2002, em razão da falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração.

Foi, ainda, apurada omissão de receitas da venda de produtos de fabricação própria, tendo em vista que a contribuinte deixou de recolher e declarar em DCTF seus tributos no período de janeiro de 1998 a novembro de 2002

O termo de constatação fiscal de fls. 1.808/1.813 registra que, intimada a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas-correntes, que no ano-calendário de 1998 movimentaram R\$ 23.610.058,34, não apresentou esclarecimentos satisfatórios nem juntou nenhum documento.

Além disso, como não foi apresentada a DIRPJ (declaração de imposto sobre a renda da pessoa jurídica) relativa ao ano-calendário de 1998 e sua DIPJ (declaração integrada de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica) relativa ao ano-calendário de 1999, bem como não foram recolhidos nem declarados em DCTF (declaração de contribuições e tributos federais) seus tributos devidos no período de janeiro de 1998 a novembro de 2002, foram solicitadas cópias das GIA (guia de informação e apuração do ICMS) ao Fisco estadual. Nos documentos apresentados ao fisco estadual consta expressivo faturamento, cujas informações foram prestadas pela própria contribuinte.

O autuante efetuou o lançamento com multa qualificada por considerar que o evidente intuito de fraude restou caracterizado pela não apresentação das DIPJ e DCTF, tentando retardar, por parte da autoridade fazendária, o conhecimento da ocorrência do fato gerador, fato que ficaria mais evidente quando, intimada a apresentar seus livros e documentos de sua escrita contábil e fiscal, se cala, pede prorrogação de prazo, sem nada apresentar. A penalidade foi ainda

Processo nº 10850.002288/2004-31

Resolução nº 101-02.500

agravada pela falta de apresentação de qualquer documento, nem ao menos o contrato social, quando foram efetuadas diversas intimações e reintimações a fim de obter seus livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, tendo decorrido mais de três anos desde a solicitação inicial.

Por considerar ter restado demonstrado o interesse comum dos srs. Sebastião Giacheto Ferreira e Décio Castilho Alonso, como prepostos da fiscalizada, na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 124, I, bem sua como a responsabilidade tributária pessoal conforme disposto no art. 135, II, a fiscalização lavrou termos de declaração de sujeição passiva solidária (fls. 1.829/1.832), cuja ciência foi dada aos prepostos citados.

No prazo legal foi apresentada impugnação (fls. 1.973/2.002) sem identificação de seu subscritor, na qual se requer seja declarada a improcedência da acusação fiscal, cancelando-se os autos de infração impugnados, extinguindo-se o crédito tributário em constituição e determinando-se o arquivamento do processo.

O Sr. Décio Castilho Alonso, notificado do termo de declaração de sujeição passiva solidária, apresentou impugnação com suas razões de defesa e solicitando seja julgada insubsistente a sujeição/responsabilização, com o conseqüente reconhecimento de seu direito a ser excluído do pólo passivo do procedimento fiscal objeto da impugnação. Requereu a imediata liberação dos bens arrolados.

O Sr. Sebastião Giacheto Ferreira, também notificado do termo de declaração de sujeição passiva solidária, apresentou impugnação com suas razões de defesa e solicitou sejam julgadas insubsistentes ambas as responsabilizações, com o conseqüente reconhecimento de seu direito a restabelecer o prejuízo que fora reduzido na ação fiscal.

Intimada a contribuinte a identificar o subscritor da impugnação juntada, apresentando os elementos para comprovar ser ele seu representante legal, bem como ser dele a assinatura consignada à fl. 2.002, não houve atendimento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto não conheceu das impugnações, conforme Acórdão nº 7.880, de 27 de abril de 2005, cuja ementa tem a seguinte dicção:



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: Capacidade Postulatória. Impugnação.

Estando a impugnação sem identificação da pessoa que a assina, e portanto não comprovada sua capacidade postulatória, apesar das solicitações para que fosse regularizada a situação, deve-se considerá-la não formulada.

RESPONSABILIDADE.

Incabível discutir-se responsabilidade no processo administrativo fiscal, pois tal questão está adstrita à fase de cobrança do crédito tributário.

Impugnação não Conhecida

Cientes da decisão, os Senhores Décio Castilho Alonso e Sebastião Giacheto Ferreira apresentaram recurso voluntário de idêntico teor, alegando em síntese: (a) que a decisão de primeira instância não apreciou o mérito da causa, sob o argumento de que não há indicação da pessoa que assina a impugnação; (b) que contra os recorrentes foi lavrado termo de declaração de sujeição passiva solidária; (c) que a sujeição passiva solidária cessaria com a decretação de inconsistência do auto; (d) que por ter sido considerado responsável pelo débito, protesta pela remessa dos autos ao órgão julgador de primeira instância, para apreciação; (e) que a impugnação apresentada contra a responsabilização não foi enfrentada ao argumento de que não se trata de matéria a ser apreciada pela Delegacia de Julgamento ou pelo Conselho de Contribuintes, e sim pelo Poder Judiciário; (f) que a Delegacia de Julgamento falou em nome do Conselho, porém entende não ser possível que um ato administrativo, executado de maneira inconseqüente, seja soberano, imutável e definitivo, motivo pelo qual dele se recorre, pedindo seu reparo; (g) por economia processual, deixa-se de transcrever a impugnação apresentada na primeira instância, solicitando seja considerada parte integrante do recurso.

Ao final, requer seja julgada insubsistente a sujeição/responsabilização e reconhecido seu direito de exclusão do pólo passivo.

É o relatório. 



VOTO

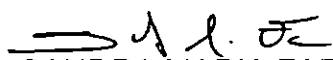
Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Cuida-se de recursos interpostos contra decisão que não conheceu da impugnação apresentada em nome da pessoa jurídica, por ausência de prova de legitimidade de quem a subscreveu, assim como não conheceu das impugnações apresentadas por Senhores Décio Castilho Alonso e Sebastião Giacheto Ferreira, insurgindo-se contra os termos de declaração de sujeição passiva solidária.

Em sessão, o patrono do interessado trouxe documento, cuja juntada aos autos determino, e que comprova que a empresa ingressou com recurso a esse Conselho. Este recurso não consta dos autos.

Deve, pois, ser saneado o processo. Por isso, voto pela conversão do julgamento em diligência ao órgão de origem para que seja providenciada a juntada da petição recursal da empresa autuada.

Sala das Sessões, DF, em 25 de janeiro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

